



**Ministério da
Fazenda**



Nota CETAD/COEST nº 113, de 07 de outubro de 2025.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender os benefícios neles previstos às instituições públicas de ensino superior.

e-dossiê: 10265.333287/2025-61

SUMÁRIO EXECUTIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do PL nº 5.661/2016, de autoria do sr. Senador da República Aloysio Nunes Ferreira, PSDB/SP, que intenta alterar dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender os benefícios neles previstos às instituições públicas de ensino superior.

2. Importante frisar que este estudo é preliminar, não pretende exaurir a matéria e se aterá aos aspectos contábeis/econômicos/financeiros, apesar de incidentalmente poder abordar aspectos de Direito.

HISTÓRICO

3. Foi encaminhado a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad/RFB), no dia 12 de agosto de 2025, e-processo contendo solicitação de análise do RIC nº 3.521/2025, encaminhado a esta RFB em 08 de agosto de 2025, solicitando a análise da inclusão das instituições públicas de ensino superior no rol dos possíveis beneficiários da Lei Rouanet, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

ANÁLISE

4. Abaixo segue a transcrição da íntegra dos dispositivos do projeto de lei em análise:

“Art. 1º O inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

IV – construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos, bem como de instituições públicas de ensino superior;

.....” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

“Art. 18.

.....

§ 3º

.....

i) educação pública de nível superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

5. Depreende-se dos dispositivos que haverá ampliação do escopo de beneficiários dos incentivos do Pronac, acrescentando entes de educação no rol dos beneficiários dos mecanismos de financiamento da Lei Rouanet, em especial nos Fundos de Investimento Cultural e Artístico – Ficart (art. 9º) e nos incentivos de projetos culturais em geral (art.18).

6. Essa ampliação do escopo de beneficiários constitui uma redução discriminada de tributos, ainda que indireta, de caráter não geral, perfazendo tratamento diferenciado aos contribuintes que se enquadram nessas condições, sendo assim consideradas como renúncia de receitas na forma do art. 14 da LC nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. O impacto orçamentário-financeiro apresentado nesta Nota será o potencial, considerando que:

- a) O limite de dedução do imposto de renda devido pela pessoa física – IRPF – é de 4% no total, considerados os outros benefícios concorrentes em Lei;
- b) O limite de dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica – IRPJ – é de 4% no total, considerados os outros benefícios concorrentes em Lei;
- c) O potencial de renúncia corresponde à margem de expansão possível entre a renúncia corrente e os limites apresentados nos itens “a” e “b” acima;
- d) Os valores obtidos serão atualizados para os anos de 2026, 2027 e 2028, conforme exigido em Lei;
- e) Considerou-se a renúncia potencial em virtude de os itens que estão sendo abrangidos no escopo terem potencial expressivo de captação em relação ao montante atualmente captado.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

8. Dessa forma, este Centro de Estudos realizou estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do PL em análise, obtendo um montante aproximado da renúncia de receitas, conforme abaixo apresentado:

Estimativa de renúncia fiscal - PL nº 5.661/2016 que insere as instituições públicas de ensino superior na Lei Rouanet

em milhões de R\$			
Ano	IRPJ	IRPF	Total
2025*	693,82	807,78	1.501,60
2026	8.866,70	10.424,20	19.290,90
2027	9.391,47	11.156,97	20.548,43

* Os valores referentes a 2025 somente consideram o mês de dezembro.

9. Conforme tabela acima, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro na forma de renúncia de receitas, cuja estimativa é da ordem de **R\$ 1.501,60 milhões** para o ano de **2025 (referente ao mês dezembro)**, aproximadamente **R\$ 19.290,90 milhões** para o ano de **2026** e entorno de **R\$ 20.548,43 milhões** para o ano de **2028**.

CONCLUSÃO

10. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto nos art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2025, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada nos parágrafos 08 e 09 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não consideradas nas projeções que acompanharam a LOA 2025 - Lei 15.121/25, nos termos do art. 3º da Portaria MF nº 453, de 2013.

São estas as informações pertinentes que se submetem à apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 07/10/2025 16:57:30 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 07/10/2025 16:57:30 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 07/10/2025 16:38:16 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 07/10/2025 16:16:08 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 07/10/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1025.16588.OV7K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D397A6BF17453EE7A76C98CA22A04499F1CF7292A3B0680F34CEB4DA6A254EC4**